Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.03/2020

Proíbe o abandono de veículos deteriorados e sem condições de circulação ou que estão aguardando reparos de qualquer natureza, que não se locomovam em logradouros públicos por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo automotor, reboque, semirreboque, ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em passeios e vias públicas do município de Matias Barbosa.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em passeios e vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos motorizados ou não, que não seja possível á identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do "Detrannet", BIN (Base de Identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não.

II - Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema "Detrannet", BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição, gerando risco á coletividade e a saúde pública;

Art. 3º O proprietário do veículo automotor, elétrico, reboque, semirreboque que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá

Marcos Martins
VEREADOR

Carlos Alberto de Almeida
VEREADOR
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

seu veículo removido pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, observado as seguintes disposições:

I - Será emitida Notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo máximo de 05 (cinco) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, será aplicada uma multa ao infrator no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrado na reincidência, reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

III - O veículo será recolhido a um depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento da multa, das despesas de remoção e de outras taxas exigidas e regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal;

IV - O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá até 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo município;

V - Na notificação e na remoção, o veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos deverão ser fotografadas ou filmadas na situação em que se encontram para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

Art. 4º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas à Administração Municipal para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas Resoluções.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

Marcos Martins
-MARQUINHO DO PT-
Vereador

Carlos Alberto de Almeida
VEREADOR
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Justificativa: Senhores Vereadores, veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo dos demais transportes e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas, ou mesmo servir a propósitos ilícitos como esconderijo para armas e drogas.

Os gestores públicos das cidades brasileiras vêm enfrentando vários problemas causados pelo abandono de veículos em via ou estacionamento público. A ocupação indevida e abusiva do espaço utilizado pelos carros abandonados incomoda moradores, atrapalha a mobilidade urbana, já que impede a utilização por outros veículos, causa ameaça à saúde, já que o acúmulo de sujeira e água sobre esses veículos ocasionam proliferação do mosquito Aedys Aegypt que causam três temidas doenças: Dengue, Febre Chinkungunya e o vírus da Zica, entre outros.

Apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, autoridades afirmam que por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que permita retirar esses veículos das vias públicas. Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois tenho convicção que a aprovação deste projeto de lei faz-se importante ao bem-estar social.

Vale apena ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição de 1988, garante a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no âmbito de sua atuação.

Marcos Martins
VEREADOR

Carlos Alberto de Almeida
VEREADOR
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.03/2020

Proíbe o abandono de veículos deteriorados e sem condições de circulação ou que estão aguardando reparos de qualquer natureza, que não se locomovam em logradouros públicos por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo automotor, reboque, semirreboque, ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em passeios e vias públicas do município de Matias Barbosa.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em passeios e vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos motorizados ou não, que não seja possível á identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do "Detrannet", BIN (Base de Identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não.

II - Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema "Detrannet", BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição, gerando risco á coletividade e a saúde pública;

Art. 3º O proprietário do veículo automotor, elétrico, reboque, semirreboque que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

seu veículo removido pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, observado as seguintes disposições:

I - Será emitida Notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo máximo de 05 (cinco) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, será aplicada uma multa ao infrator no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrado na reincidência, reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

III - O veículo será recolhido a um depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento da multa, das despesas de remoção e de outras taxas exigidas e regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal;

IV - O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá até 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo município;

V - Na notificação e na remoção, o veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos deverão ser fotografadas ou filmadas na situação em que se encontram para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

Art. 4º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas à Administração Municipal para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas Resoluções.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 03 de fevereiro de 2020.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal